



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO

OFÍCIO Nº 24/2023/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023.

Ao Senhor
DANIEL MAIA VIEIRA
Diretor Técnico
Diretoria 2
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Assunto: Resposta ao Ofício nº 15/2023/SPG-MME - Considerações sobre o agente Empresa Comercializadora de Etanol. Processo nº 48340.000617/2023-03.

Prezado Diretor,

1. O Ministério de Minas e Energia, através do Ofício nº 15/2023/SPG-MME (SEI nº 2927798), faz menção à carta encaminhada pela Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel), SEI nº 2927799, por meio da qual a associação oferece aperfeiçoamento à Resolução ANP nº 43/2009, que estabelece a regulamentação para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP, bem como apresenta propostas de emendas à MPV nº 1163/2023.
2. A associação defende a eliminação das restrições societárias que constam da Resolução ANP nº 43/2009, que atualmente define empresa comercializadora de etanol como “pessoa jurídica controlada diretamente ou indiretamente por dois ou mais produtores ou cooperativas de produtores de etanol”. Destaca ainda que tal medida é importante para o aprimoramento da regulação do mercado brasileiro de etanol e seria capaz de garantir a entrada de investidores não produtores no setor, a ampliação das bases de armazenagem e o aumento da oferta do produto, o que tende a reduzir o preço para o consumidor final.
3. Na mesma correspondência, a associação aponta para um “entrave tributário” contido na Lei nº 12.492/2022, que restringiria o regime especial de PIS e COFINS apenas para o comercializador vinculado ao produtor de etanol.
4. Como se vê, a Lei nº 14.292, de 03/01/2022, alterou leis anteriores, para dispor sobre as operações de compra e venda de “álcool”, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência de impostos (PIS/PASEP e Cofins). Seu artigo 2º altera o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, que trata da aplicação dos referidos impostos, e passou a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

[...]

II-

[...]

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a **pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores**, ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”

5. Observa-se que, em relação à aplicação dos referidos impostos, o § 20 vigente equipara o que a ANP denomina como Empresa Comercializadora de Etanol (ECE) ao produtor, mas restringe tal equiparação apenas aos casos em que esse comercializador de etanol for controlado por produtores de etanol ou interligada a esses agentes.

6. Sendo assim, caso a Resolução ANP nº 43/2009 seja alterada e elimine a obrigatoriedade da participação de produtores e cooperativas de etanol na composição societária das ECEs, por força da Lei nº 14.292, de 03/01/2022, os efeitos dessa modificação poderiam ser afetados, uma vez que a equiparação tributária prevista nessa Lei é aplicável apenas aos agentes vinculados aos produtores ou cooperativas de etanol.

7. Para afastar o "entrave tributário", a Abraceel encaminhou propostas de emendas aditivas à Medida Provisória nº 1163/2023 que buscam evitar a coexistência de dois regimes tributários distintos, um aplicável ao comercializador conforme definição do citado §20 vigente, e outro aplicável ao produtor conforme definição da ANP. Com esse objetivo, o texto das emendas aditivas propostas estende o direito da equiparação tributária a toda pessoa jurídica comercializadora de etanol, conforme regulamentado pela ANP.

8. Dessa forma, no que se refere a definição da empresa comercializadora, a ANP vê como positivos os textos de emendas aditivas que remetam ao atos normativos da ANP, uma vez que o atual texto da Lei nº 14.292/2022 pode restringir os efeitos desejados por eventual alteração na Resolução ANP nº 43/2009, que venha a eliminar a obrigatoriedade da participação de produtores de etanol ou de cooperativas de produtores na composição da empresa comercializadora de etanol.

9. Em relação às questões tributárias, a SDL não avaliou as repercussões do texto proposto, porém é favorável a que todos os agentes que venham a atuar como ECE tenham o mesmo tratamento tributário.

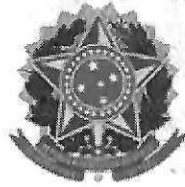
10. Aproveito para informar que consta da Agenda Regulatória 2022-2023 (<https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/ar/agenda-regulatoria-2022-2023-2.pdf>), ação número 4.20, a revisão da Resolução ANP nº 43/2009, com a proposta de reduzir os requisitos societários para a atividade do agente Empresa Comercializadora de Etanol. Tal revisão encontra-se na etapa de análise de impacto regulatório (AIR).

11. Coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO VALERIO, Superintendente**, em 14/04/2023, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: / spg@mme.gov.br

Ofício nº 33/2023/SNPGB-MME

0726527Ao Senhor
Rodrigo Figueiredo Ferreira
Presidente Executivo
Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL
Setor Hoteleiro Sul (SHS) | Quadra 06 | Conjunto A | Bloco C | Sala 1707 (Edifício Brasil 21)
70322-915 - Brasília - DF

Assunto: Comercializador independente de etanol

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 48340.000617/2023-03.

Senhor Presidente-Executivo,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, refiro-me a Carta CT-0010/2023 (SEI 0726530), de 28 de fevereiro de 2023, por meio da qual a Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (ABRACEEL) oferece considerações acerca do aperfeiçoamento da Resolução ANP nº 43/2009, que estabelece a regulamentação para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP, bem como apresenta propostas de emendas à MPV nº 1163/2023.
2. Informo que a Carta ABRACEEL CT-0010/2023, acompanhada da documentação anexa (anexos I, II e III) foi encaminhada à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para conhecimento e subsídio à manifestação desta Secretaria.
3. Em relação ao aperfeiçoamento da Resolução ANP nº 43/2009, a ANP informou que a referida resolução consta na Agenda Regulatória 2022-2023 (<https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/ar/agenda-regulatoria-2022-2023-2.pdf>), ação número 4.20, com vistas a reduzir os requisitos societários para a atividade do agente Empresa Comercializadora de Etanol. Tal revisão encontra-se na etapa de análise de impacto regulatório (AIR).
4. Em atenção às emendas aditivas que visam alterar a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, apresentadas pela ABRACEEL com o objetivo de assegurar a isonomia tributária entre comercializadores, sem distinção se o agente é ou não vinculado a produtor de etanol, removendo barreira para a entrada de novos ofertantes no setor, primeiramente, informo acerca do recebimento das propostas encaminhadas a esta Secretaria, e agradeço a iniciativa da Associação em contribuir com o aperfeiçoamento do processo legal atinente à temática.
5. Finalmente, informo que, considerando as manifestações da ANP e observadas as competências regimentais desta Secretaria, este Ministério de Minas e Energia, no âmbito do governo, atuará para a superação dos entraves tributários e possíveis distorções no tratamento entre os agentes.

Anexos:	I - Carta CT-0010/2023 (SEI 0726527) II - Ofício nº 105/2023/DG/ANP-RJ-e (SEI 0753391) III - Ofício nº 24/2023/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI 0753392)
---------	--

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

PIETRO ADAMO SAMPAIO MENDES

Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



Documento assinado eletronicamente por **Pietro Adamo Sampaio Mendes, Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, em 23/05/2023, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0757526** e o código CRC **6BED6089**.



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DIRETORIA-GERAL

OFÍCIO Nº 105/2023/DG/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2023.

Ao Senhor

Pietro Adamo Sampaio Mendes

Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Ministério de Minas e Energia

Esplanada dos Ministérios - Bloco U

CEP: 70065-900 – Brasília/DF

Assunto: Considerações sobre o agente Empresa Comercializadora de Etanol.

Referência: Ofício nº 15/2023/SPG-MME (2927798);

Processo MME SEI nº 48340.000617/2023-03;

Processo ANP SEI nº 48610.209946/2023-82.

Senhor Secretário,

1. Referimo-nos ao Ofício nº 15/2023/SPG-MME, que solicita manifestação desta Agência, no âmbito de suas competências legais, acerca das propostas da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) de aperfeiçoamento da Resolução ANP nº 43/2009, que estabelece a regulamentação para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP, bem como de emendas à Medida Provisória nº 1163/2023.
2. Em resposta ao ofício em referência, encaminhamos, em anexo, as considerações da Superintendência de Distribuição e Logística - SDL, destacando a informação de que a ação número 4.20 da Agenda Regulatória 2022-2023 (<https://www.gov.br/anp/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/ar/agenda-regulatoria-2022-2023-2.pdf>) contempla a revisão da Resolução supracitada e está na etapa de análise de impacto regulatório (AIR).
3. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE SOUZA GROSSI, Chefe de Gabinete**, em 03/05/2023, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2991576** e o código CRC **7D92EF45**.

Anexo:

- OFÍCIO Nº 24/2023/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (2965755).

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48610.209946/2023-82

SEI nº 2991576

De: [Francisca](#)
Para: [Secretaria de Petroleo e Gas](#)
Cc: [Protocolo](#)
Assunto: Carta Abraceel 0010.23 - Comercializador independente de etanol
Data: terça-feira, 28 de fevereiro de 2023 16:02:23
Anexos: [image002.png](#)
[Emenda a MP para alteração da Lei nº 9.718 - Inclusão §20-A\(287807.1\) \(3\) \(1\).docx](#)
[Emenda a MP para alteração da Lei nº 9.718 - Alteração ampla\(287752.1\) \(2\) \(1\).docx](#)
[Emenda a MP para alteração da Lei nº 9.718 - Alteração §20\(287749.1\) \(2\) \(1\).docx](#)
[Carta Abraceel 0010.2023 - Comercializador independente de etanol vf - Pietro Mendes - MME \(1\).pdf](#)

Prezados, boa tarde!

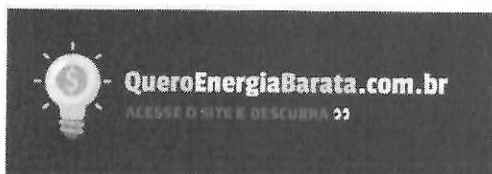
Seguem anexos, carta da Abraceel e emendas.

Atenciosamente,



Francisca Rafael
Assistente da Diretoria-Executiva

tel: +55 61 3223-0081
cel: +55 61 99671-8340
francisca@abraceel.com.br





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2965755** e o código CRC **8E109199**.

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48610.209946/2023-82

SEI nº 2965755